

À
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU – SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
e-mail: pregoeiro@jfpb.jus.br

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2023 - JFPB
PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI nº 0000744-26.2023.4.05.7400
SESSÃO PÚBLICA: DIA 19/10/2023, às 09 horas (horário de Brasília/DF)
CÓDIGO UASG: 090008

Objeto: A presente licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO DE VÍDEOCONFERÊNCIA PARA SALA DE AUDIÊNCIA, A SER UTILIZADA PELA 16ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA, cujas especificações, quantitativos e condições gerais se encontram detalhadas no PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I).

Prezados Senhores,

SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (“SEAL”), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 58.619.404/0008-14 e situada à Av. Moacir da Silveira Queiroz, 380, Bairro Universitário II - Paranaíba / MS - CEP: 79500-000, pelo seu representante legal abaixo assinado, no prazo do artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e do item 16.1 do Edital, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** às exigências técnicas no Grupo 1 (Licenciamento de Softwares), Item 1, subitem c). do Anexo I do Edital – Termo de Referência, em razão de direcionamento de alguns equipamentos à Fabricante M-COMPANY, resultando em notável afronta à legislação e princípios administrativos, conforme se passa a detalhar.

I - DA IMPUGNAÇÃO

a) Item 19 - Controladora de automação

1. Nos termos do item 19: *“Deve ser uma controladora de automação com 4GB de RAM e capacidade de processamento de ao menos 2 GHz. Deve possuir rede ethernet 1000-BaseT Gigabit, 2 portas RS-232, 2 portas RS-485 e 4 portas IR. Deve suportar os protocolos de controle Modbus e VISCA e deve ter suporte para interfaces de controle Linux, Android e Raspberry Pi, além de possuir suporte para controle por painéis touch.”*
2. Ocorre que essa exigência, em conjunto com as demais especificações técnicas do TDR, restringe a competição e direciona o certame à oferta de itens de uma única Fabricante, a M-COMPANY, em conjunto dessas especificações acima uma vez que

somente aquela Fabricante possui controladora de automação composta de tal quantitativo de interfaces de comunicação (2 portas RS-232, 2 portas RS-485 e 4 portas IR), seguido do suporte aos protocolos de controle Modbus e Visca, além do suporte a interface Raspberry Pi. Restringindo a competitividade e a ampla concorrência e isonomia do certame.

b) 5.4 Da qualificação técnica

3. É possível observar-se um direcionamento da exigência do atestado de capacidade apenas para empresas de acordo do item 19” *“Deve ser uma controladora de automação com 4GB de RAM e capacidade de processamento de ao menos 2 GHz. Deve possuir rede ethernet 1000-BaseT Gigabit, 2 portas RS-232, 2 portas RS-485 e 4 portas IR. Deve suportar os protocolos de controle Modbus e VISCA e deve ter suporte para interfaces de controle Linux, Android e Raspberry Pi, além de possuir suporte para controle por painéis touch.”* para a empresa Have Tecnologia LTDA para que possuem atestados idênticos aos serviços licitados, o que, via de regra, constitui uma irregularidade séria e viola vários princípios legais dos procedimentos licitatórios, como por exemplo, da competitividade e da legalidade.
4. A Corte de Contas da União, já tem pacificado entendimento de que critérios como a ‘compatibilidade’ e ‘similaridade’ de serviços é o que devem ser adotados pelos órgãos da Administração Pública, justamente por conta do que prevê a Constituição Federal, no inciso XXI, art. 37, quando veda a prática de direcionamento, ou exigências de serviços idênticos. O referido dispositivo legal dispõe que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

5. Portanto, frisa-se que o procedimento licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações “. Neste passo, a exigência de atestado que comprove que o profissional já realizou medição de espectro de rádio frequência com equipamento analisador de espectro de 15Mhz até 2700Mhz para os sistemas de microfones sem fio com pelo menos 4(quatro) canais simultâneos, é meramente restritiva ferindo o princípio da isonomia e ampla concorrência . Basta que a empresa licitante comprove já ter executado contratos com serviços compatíveis, e similares, que já será o bastante.

II - DA LEGISLAÇÃO NÃO ATENDIDA PELO EDITAL

6. É evidente que as exigências acima detalhadas, extraídas do Anexo I do Edital, são ofensivas à finalidade da licitação, que é a de buscar a seleção da proposta mais vantajosa à Administração e ao interesse público, devendo ser julgada em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade, do julgamento objetivo e outros, conforme se extrai do art. 3º, da Lei nº 8.666/93.
7. Ora, nos termos expostos, depreende-se que apenas a Fabricante M-COMPANY atende às exigências técnicas, sendo que as demais fabricantes de renome e consolidadas no mercado brasileiro não possuem produtos compatíveis, evidenciando o direcionamento àquela Fabricante e a ofensa direta ao § 1º, inc. I, do art. 3º, da Lei 8.666/93, pois apenas restringe a competitividade do certame.
8. Vale lembrar que o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93, veda ao agente público “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo ...”.
9. A Lei nº 10.520/02, que trata especificamente da modalidade pregão e rege o certame, traz dispositivo no mesmo sentido. O espírito dessa previsão legal, segundo ensinamento de Marçal Justen Filho na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é evitar nos editais que se imponham exigências “desnecessárias ou excessivas” que “produzam, de modo reflexo, a impossibilidade de participação na licitação”.
10. Ainda que esta não tenha sido a intenção, as exigências aqui impugnadas revelam que a sua manutenção somente impedirá outros potenciais licitantes de apresentarem suas propostas.
11. Também esclarece aquele doutrinador que a legislação não impede sejam feitas exigências rigorosas, ou exigências que somente possam ser cumpridas por pessoas específicas – o que não é o caso desse Pregão –, mas veda que se admita “... cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. ...”.

E continua:

“... Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no artigo 37, inc. XXI, da CF... A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcional às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração”. (destacamos)

12. A transcrição acima sintetiza exatamente a situação descrita pela Impugnante anteriormente, pois as exigências impugnadas se mostram restritivas à competitividade, bem como desarrazoadas e inadequadas às necessidades da Administração Pública, de modo que mantê-las implicará cabal ofensa a princípios resguardados pela cabeça do art. 37 da Constituição Federal (legalidade, isonomia, impessoalidade e eficiência), e, ainda, pela cabeça do art. 3º, da Lei 8.666/93.

13. Entre esses princípios, há que se destacar o da isonomia, sobre o qual ensina Hely Lopes Meirelles em sua clássica obra Licitação e Contrato Administrativo:

“(…) O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desigualava os iguais ou igualava os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos. Essa é a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre perseguição ou favoritismo administrativo, desigualando os proponentes por critérios subjetivos de predileção ou repúdio pessoal do administrador, mas sem nenhum motivo de interesse público e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para a Administração. (...)”

14. Sendo assim, cumpre solicitar ao órgão licitante, por meio de sua autoridade superior, que reveja e altere as exigências mencionadas nesta Impugnação, uma vez que indevidamente direcionadas para a fabricante M-COMPANY, e, portanto, claramente restritivas à competitividade, o que certamente implicará a nulidade do Pregão, caso não se acolha o que aqui foi exposto.

III – PEDIDO

15. Pelo exposto, a fim de se conferir maior segurança àqueles interessados em dele participar, necessária que seja revista e alterada as exigências mencionadas nesta Impugnação, eis que direcionam o certame para equipamentos da Fabricante M-COMPANY, revelando-se totalmente ilegais e contrárias aos princípios regentes do certame.

A SEAL permanece à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Pede deferimento,

Paranaíba/MS, 16 de outubro de 2023.

Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda.

CNPJ nº 58.619.404/0008-14 – Inscrição Estadual nº 28.402.825--8

Maria Fernanda Madi Wenzel - Departamento de Licitações

RG.: 27.551.753-6 – SSP/SP – CPF.: 333.263.798-38

Fone (11) 99647-4332

E-mail: fernanda.madi@convergint.com / E-mail: licitacoes@convergint.com



JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA

DECISÃO

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2023 - JFPB

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO DE VÍDEOCONFERÊNCIA PARA SALA DE AUDIÊNCIA, A SER UTILIZADA PELA 16ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA.

IMPUGNANTE: SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA , CNPJ: 58.619.404/0008-14

ATO IMPUGNADO: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2023 - JFPB

EMENTA: Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico nº 17/2023. Impugnação ao Edital. Juízo de Retratação do Pregoeiro. Presentes todos os pressupostos de admissibilidade do pedido de impugnação. Pedidos de alteração do Edital. Pedido improcedente. **Fundamentos:** Lei nº 14.133/2021.

1. RELATÓRIO FÁTICO

1.1. A partir da constatação da demanda pela contratação supramencionada, a unidade técnica procedeu aos estudos e levantamentos técnicos necessários ao completo planejamento da futura aquisição, elaborando o Projeto Básico/Termo de Referência (doc. 3705135), estabelecendo-se, de forma clara e detalhada, as características técnicas da aquisição, bem como as regras concernentes à qualificação técnica e condições mínimas de habilitação para a contratação, findando com questões de execução, gestão e fiscalização do futuro contrato.

1.2. Definidas, dessa forma, os termos e as regras para elaboração do Edital (e seus anexos), submeteu-se o bojo documental ao crivo rigoroso da Seção de Assessoria Jurídica desta Casa, que emitiu Parecer quanto à sua regularidade (doc. 3805932), conforme comando contido no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, c/c art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 10.024/2019. Ato contínuo, fora autorizada a realização da presente licitação por meio de decisão fundamentada emitida pela Autoridade Competente (doc. 3817901).

1.3. Assim sendo, foram publicados e divulgados avisos da presente licitação no DOU, Seção III, de 06/10.2023 (doc. 3838917), no Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP (doc. 3838797), bem como disponibilizada a íntegra do edital em arquivos na página na Internet deste Órgão

(doc. 3838966).

1.4. Isto posto, a empresa Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda. CNPJ nº 58.619.404/0008-14, inconformada com os termos editalícios, apresentou impugnação (doc. 3858710) ao Edital, consoante previsão do art. 164 da Lei 14.133/2021, atacando as condições para aquisição estabelecidas no Termo de Referência, em síntese.

1.5. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à unidade demandante para melhor análise e providências por parte da Equipe de Planejamento da Contratação.

1.6. Por fim, foram os autos conclusos pra fins de decisão por parte deste Pregoeiro.

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTOS DE MÉRITO

2.1. Insta consignar que a vertente impugnação é **tempestiva**, por ter sido apresentada dentro do prazo entabulado no artigo 164 da Lei 14.133/2021.

2.2. Para o deslinde da questão é indispensável ponderar que licitar é escolher. Assim, parte-se do universo de possíveis licitantes até chegar à proposta considerada mais vantajosa para a Administração, segundo os critérios objetivos do Edital.

2.3. Logo, deve-se entender porque, quando a Administração fixa o objeto do certame, está a restringir a competição apenas àqueles particulares aptos a realizar a obra, fornecer o produto ou prestar o serviço descrito no Edital, excluindo os demais que não satisfazem seus requisitos.

2.4. Então, quais as cláusulas ou condições que comprometem, restringem ou frustram o caráter competitivo da licitação? Segundo a melhor doutrina, são aquelas que não guardam correlação direta com o objeto licitado e que, sem conduzir à escolha da proposta mais vantajosa, beneficiem determinadas pessoas. No caso em tela, não se vislumbram tais circunstâncias!

2.5. No mérito, passo a analisar os pontos aludidos pela empresa impugnante. Pois bem.

2.6. No âmbito de aplicação da Lei nº 14.133/2021, a documentação necessária à comprovação das qualificações fica restrita às hipóteses previstas no *caput* do artigo 67 da norma e, no que tange aos atestados, a exigência deverá estar restrita às parcelas de maior relevância *ou* valor significativo do objeto da licitação, de acordo com o artigo 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

2.7. Com efeito, a qualificação técnica tem por escopo aferir a capacidade para a execução do objeto licitado, limitando-se àquelas exigências estabelecidas, não se podendo exceder o ali prescrito, admitindo-se eleger, dentro daquele rol, o quanto necessário, em consonância e mantendo uma relação de proporcionalidade com o objeto pretendido, levadas em consideração as características semelhantes ou similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

2.8. Inicialmente, a empresa impugnante questiona as exigências mínimas estabelecidas no item 19 (ANEXO III - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS) da seguinte maneira, em breve síntese:

"a) Item 19 - Controladora de automação

1. Nos termos do item 19: "Deve ser uma controladora de automação com 4GB de RAM e capacidade de processamento de ao menos 2 GHz. Deve possuir rede ethernet 1000-BaseT Gigabit, 2 portas RS-232, 2 portas RS-485 e 4 portas IR. Deve suportar os protocolos de controle Modbus e VISCA e deve ter suporte para interfaces de controle Linux, Android e Raspberry Pi, além de possuir suporte para controle por painéis touch."

2. Ocorre que essa exigência, em conjunto com as demais especificações técnicas do TDR, restringe a competição e direciona o certame à oferta de itens de uma única Fabricante, a M-COMPANY, em conjunto dessas especificações acima uma vez que somente aquela Fabricante possui controladora de automação composta de tal quantitativo de interfaces de comunicação (2 portas RS-232, 2 portas RS-485 e 4 portas IR), seguido do suporte aos protocolos de controle Modbus e Visca, além do suporte a interface Raspberry Pi. Restringindo a competitividade e a ampla concorrência e isonomia do certame."

b) 5.4 Da qualificação técnica

3. É possível observar-se um direcionamento da exigência do atestado de capacidade apenas para empresas de acordo do item 19" "Deve ser uma controladora de automação com 4GB de RAM e capacidade de processamento de ao menos 2 GHz. Deve possuir rede ethernet 1000-BaseT Gigabit, 2 portas RS-232, 2 portas RS-485 e 4 portas IR. Deve suportar os protocolos de controle Modbus e VISCA e deve ter suporte para interfaces de controle Linux, Android e Raspberry Pi, além de possuir suporte para controle por painéis touch."para a empresa Have Tecnologia LTDA para que possuem atestados idênticos aos serviços licitados, o que, via de regra, constitui uma irregularidade séria e viola vários princípios legais dos procedimentos licitatórios, como por exemplo, da competitividade e da legalidade."

2.9. Sobre o assunto, o Setor técnico demandante desta Seccional aduz que não há de se falar em direcionamento com relação ao item em tela, vez que outras empresas da área, abaixo elencadas, produzem equipamentos com as exigências técnicas listadas, manifestando-se (doc. 3860099) da seguinte maneira, textualmente:

"Em resposta ao pedido de impugnação ao edital de licitação nº 31/2023, referente ao pregão eletrônico nº 17/2023, impetrado pela empresa SEAL TELECOM, juntado aos autos sob o identificador SEI nº 3858710, a equipe de planejamento da contratação tem o seguinte posicionamento:

1. Com relação ao Item "**I - Da Impugnação**", alínea "**a) Item 19 - Controladora de automação**":

É incorreta a afirmação da impetrante de que as exigências técnicas do item direcionam o certame a um único fabricante, o M-Company. Existem equipamentos com essas configurações também produzidos pelos seguintes fabricantes:

CRESTRON CP4-R

CHIPSEE CS86-BOX-10210U

DUSUN DSGW-380

(grifei)

2. Com relação ao Item "**I - Da Impugnação**", alínea "**b) 5.4 Da qualificação técnica**":

As exigências citadas no item 5 do pedido de impugnação não serão aplicadas ao certame. Tais exigências estão previstas no subitem "5.4" do Anexo IV ao Termo de Referência (doc. SEI nº 3705274), porém tal anexo se constitui em uma parte do Estudo Técnico Preliminar, servindo apenas de base exemplificativa para a elaboração do Termo de Referência da contratação.

Portanto, este Anexo IV ao Termo de Referência (PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO PARA MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ÁUDIO E VÍDEO DA JFPB) deve ser totalmente desconsiderado pelos licitantes.

As exigências de qualificação técnica aplicáveis aos licitantes são as descritas no subitem "5.7.1" do Termo de Referência (doc. SEI nº 3705135).

(grifei)

3. Com relação ao Item **"II - Da legislação não atendida pelo edital"**:

Ressaltamos que a presente contratação é regida pela Lei 14.133/21 e demais normativos de regência, conforme subitem "1.1" do Termo de Referência.

4. Com relação ao Item **"III - Pedido"**:

Recomendamos o indeferimento do pedido da impetrante, com a manutenção das regras editalícias, à exceção do citado Anexo IV ao Termo de Referência (PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO PARA MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ÁUDIO E VÍDEO DA JFPB - doc. SEI nº 3705274), o qual deve ser desconsiderado no certame.

2.10. A propósito, no que se refere aos requisitos de qualificação técnica, trata-se de decisão discricionária da Administração, ao avaliar, no caso concreto, os riscos inerentes ao objeto da contratação, **restringindo-se estritamente ao indispensável a assegurar o mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes**, restando obedecidos rigorosamente os ditames legais, notadamente as disposições contidas no art. 67 da Lei 14.133/2021, *textualmente*:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#):"

2.11. Cito a melhor doutrina, nas lições do professor Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021 - pags 813/815*:

"6.4) A capacitação técnico-empresarial

A capacitação técnico empresarial indica essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa.

Indica a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas).

Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Há a necessidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório de uma atividade.

Essa unidade empresarial desenvolve experiência própria, enfrentando desafios e problemas e superando-os por meio de conjugação de seus esforços comuns.

Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização.

[...]

7.4) A proporcionalidade-adequação

É indispensável que o requisito de habilitação técnica envolva conhecimento, experiência ou qualquer outro atributo relacionado ao desempenho da prestação objeto da contratação.

Não é válido o requisito de habilitação técnica que se relacione a qualificação para desempenho de prestação distinta do objeto contratual."

2.12. Isto posto, **é indispensável ponderar que o procedimento licitatório tem por finalidade precípua garantir o interesse público e não o dos licitantes**, portanto a leitura da jurisprudência, da doutrina e das normas tem que ser feita sob a ótica do direito público, com a supremacia do interesse público sempre em mente, não se podendo perverter essas disposições com o intuito de garantir um direito ao licitante que não existe na lei, no edital, nem sequer em suas relações privadas análogas. **Ad argumentandum tantum, se estivesse o licitante se relacionando com um particular e deixasse de atender um dos requisitos por ele estipulado para a contratação, não lhe caberia nenhum questionamento contra ele se optasse por contratar outra empresa que sob as mesmas condições atendesse o requisito.**

3. DO DISPOSITIVO

3.1. **DIANTE DO EXPOSTO**, por força do disposto no Edital e em seus anexos, bem como fundamentado na Lei 14.133/2023, e firme no opinativo da unidade técnica demandante, **DECIDO**:

3.2. CONHECER do pedido de impugnação ao edital apresentado pela empresa **SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, CNPJ: **58.619.404/0008-14**, para, **no mérito, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE.**



Documento assinado eletronicamente por **FABIO AZEVEDO DE OLIVEIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO/ JUDICIÁRIA**, em 18/10/2023, às 14:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3863036** e o código CRC **D6B7196D**.



JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA

DECISÃO

EMENTA: Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico nº 17/2023. Impugnação ao Edital. Empresa SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Presentes os pressupostos de admissibilidade. Questionamento de especificações técnicas. Diligência à equipe de planejamento para fins de instrução do julgamento da presente impugnação. Pronunciamento pela improcedência. Decisão do Pregoeiro pela improcedência. **Fundamentos:** art. 164 da Lei 14.133/2021, c/c art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, art. 16 da IN SEGES/ME nº 73/2022 c/c as regras contidas no item 7 do Edital de Licitação nº 31/2023.

1. Trata-se de **impugnação ao Edital** apresentado pela empresa SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (“SEAL”), CNPJ sob o n.º 58.619.404/0008-14 e situada à Av. Moacir da Silveira Queiroz, 380, Bairro Universitário II - Paranaíba / MS - CEP: 79500-000, no âmbito do processo de licitação, na modalidade de Pregão, sob a forma eletrônica, sob o número 17/2023, realizado por meio do Portal de Compras do Governo Federal (ComprasNet), destinado à contratação de solução de videoconferência para sala de audiência da Instituição, cujas especificações, quantitativos e condições gerais se encontram detalhados no Edital de Licitação nº 31/2023 (e seus anexos).

2. Inicialmente, destaque-se que adoto como relatório dos fatos aquele constante da Decisão PB-SLC nº 3863036, emitida pelo Pregoeiro responsável pelo julgamento do presente certame, acrescido da Manifestação nº 3860099, prestada pela equipe de planejamento da contratação e pelas razões contidas no despacho de controle de conformidade Despacho PB-DSA nº 3864458, emitido pela Direção da Secretaria Administrativa desta Instituição.

É o que importa relatar.

3. No mérito, destaque-se que a recorrente SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (“SEAL”) aduz à baila nas razões de impugnação ao Edital que:

"(...) exigências técnicas no Grupo 1 (Licenciamento de Softwares), Item 1, subitem c) do Anexo I do Edital – Termo de Referência, em razão de direcionamento de alguns equipamentos à Fabricante M-COMPANY, resultando em notável afronta à legislação e princípios administrativos, conforme se passa a detalhar”:

“I - DA IMPUGNAÇÃO

a) Item 19 - Controladora de automação

1. Nos termos do item 19: “Deve ser uma controladora de automação com 4GB de RAM e capacidade de processamento de ao menos 2 GHz. Deve possuir rede ethernet 1000-BaseT Gigabit, 2 portas RS-232, 2 portas RS-485 e 4 portas IR. Deve suportar os protocolos de controle Modbus e VISCA e deve ter suporte para interfaces de controle Linux, Android e Raspberry Pi, além de possuir suporte para controle por painéis touch.”

2. Ocorre que essa exigência, em conjunto com as demais especificações técnicas do TDR, restringe a competição e direciona o certame à oferta de itens de uma única Fabricante, a M-COMPANY, em conjunto dessas especificações acima uma vez que somente aquela Fabricante possui controladora de automação composta de tal quantitativo de interfaces de comunicação (2 portas RS-232, 2 portas RS-485 e 4 portas IR), seguido do suporte aos protocolos de controle Modbus e Visca, além do suporte a interface Raspberry Pi. Restringindo a competitividade e a ampla concorrência e isonomia do certame."

(...)

b) 5.4 Da qualificação técnica

3. É possível observar-se um direcionamento da exigência do atestado de capacidade apenas para empresas de acordo do item 19" "Deve ser uma controladora de automação com 4GB de RAM e capacidade de processamento de ao menos 2 GHz. Deve possuir rede ethernet 1000-BaseT Gigabit, 2 portas RS-232, 2 portas RS-485 e 4 portas IR. Deve suportar os protocolos de controle Modbus e VISCA e deve ter suporte para interfaces de controle Linux, Android e Raspberry Pi, além de possuir suporte para controle por painéis touch."para a empresa Have Tecnologia LTDA para que possuem atestados idênticos aos serviços licitados, o que, via de regra, constitui uma irregularidade séria e viola vários princípios legais dos procedimentos licitatórios, como por exemplo, da competitividade e da legalidade."

(..)

II - DA LEGISLAÇÃO NÃO ATENDIDA PELO EDITAL

(...) as exigências impugnadas se mostram restritivas à competitividade, bem como desarrazoadas e inadequadas às necessidades da Administração Pública, de modo que mantê-las implicará cabal ofensa a princípios resguardados pela cabeça do art. 37 da Constituição Federal (legalidade, isonomia, impessoalidade e eficiência), e, ainda, pela cabeça do art. 3º, da Lei 8.666/93.

III - DO PEDIDO

15. Pelo exposto, a fim de se conferir maior segurança àqueles interessados em dele participar, necessária que seja revista e alterada as exigências mencionadas nesta Impugnação, eis que direcionam o certame para equipamentos da Fabricante M-COMPANY, revelando-se totalmente ilegais e contrárias aos princípios regentes do certame.

4. Com efeito, ao se pronunciar nos autos em relação aos questionamentos ora analisados, a Equipe de Planejamento da Contratação, designada pela Portaria da Secretaria Administrativa nº 12/2023 (3341192) refutou justificadamente todos os pontos, conforme excerto abaixo reproduzido (3860099), que foram também acatados pelo Pregoeiro responsável (Decisão PB-SLC nº 3863036):

1. Com relação ao Item **"I - Da Impugnação"**, alínea **"a) Item 19 - Controladora de automação"**:

É incorreta a afirmação da impetrante de que as exigências técnicas do item direcionam o certame a um único fabricante, o M-Company. Existem equipamentos com essas configurações também produzidos pelos seguintes fabricantes:

CRESTRON CP4-R

CHIPSEE CS86-BOX-10210U

DUSUN DSGW-380

2. Com relação ao Item **"I - Da Impugnação"**, alínea **"b) 5.4 Da qualificação técnica"**:

As exigências citadas no item 5 do pedido de impugnação não serão aplicadas ao certame. Tais exigências estão previstas no subitem "5.4" do Anexo IV ao Termo de Referência (doc. SEI nº 3705274), porém tal anexo se constitui em uma parte do Estudo Técnico Preliminar, servindo apenas de base exemplificativa para a elaboração do Termo de Referência da contratação.

Portanto, este Anexo IV ao Termo de Referência (PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO PARA MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ÁUDIO E VÍDEO DA JFPB) deve ser totalmente desconsiderado pelos licitantes.

As exigências de qualificação técnica aplicáveis aos licitantes são as descritas no subitem "5.7.1" do Termo de Referência (doc. SEI nº 3705135).

3. Com relação ao Item **"II - Da legislação não atendida pelo edital"**:

Ressaltamos que a presente contratação é regida pela Lei 14.133/21 e demais normativos de regência, conforme subitem "1.1" do Termo de Referência.

4. Com relação ao Item **"III - Pedido"**:

Recomendamos o indeferimento do pedido da impetrante, com a manutenção das regras editalícias, à exceção do citado Anexo IV ao Termo de Referência (PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO PARA MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ÁUDIO E VÍDEO DA JFPB - doc. SEI nº 3705274), o qual deve ser desconsiderado no certame.

5. Diante do exposto, e considerando que a presente impugnação se calca em questionamentos inverossímeis e completamente carentes de fundamento legal, acolho a manifestação do Pregoeiro sob identificador nº 3863036 como razão de decidir, *ex vi* do art 50, § 1º, da lei 9784/1999, e considerando a designação contida no Ato TRF5 nº 136/2023, DECIDO:

5.1. **Conhecer** da presente impugnação de Edital para, no mérito, **julgá-la improcedente**, por força do disposto no art. 164 da Lei 14.133, de 2021, c/c art. 24 do Decreto nº 10.024, de 2019, art. 16 da IN SEGES/ME nº 73, de 2022, e no item 7 do Edital de Licitação nº 31/2023, mantendo inalterado o Edital de Licitação nº 31/2023 (3829060), bem como a data e hora aprazados do certame.

Comunique-se. Divulgue-se. Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ, DIRETOR(A) DO FORO EM EXERCÍCIO**, em 18/10/2023, às 15:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3864464** e o código CRC **4007791F**.